



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Adoção de neto por avô materno. Gravidez Originada de Inseminação artificial. Família Monoparental.

Data de publicação: 31/10/2025

Tribunal: STJ

Relator: T3 - TERCEIRA TURMA

Chamada

“(...)a adoção avoenga não pode ser fundada predominantemente em interesses econômicos, o que parece ser a única vantagem concreta na hipótese. (...)”

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL . FAMÍLIA MONOPARENTAL. ADOÇÃO. ASCENDENTE. DESCENDENTE . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA. INOCORRÊNCIA . 1. Ação de adoção consensual ajuizada em 09/02/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2023 e concluso ao gabinete em 29/05/2023.2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de adoção de neto, concebido por meio de inseminação artificial, por avô materno que coabita a residência com mãe e filho .3. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 4º, reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, denominada família "monoparental", que deve ser prestigiada, mormente quando da escolha por essa modalidade de família por pessoa que opta pela realização de inseminação artificial.4 . Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, fato é que o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é suficiente que a criança reconheça o avô como pai para superar o exposto óbice legal - em especial quando os demais requisitos para

superação do art . 42, § 1º no ECA estão ausentes.6. No recurso sob julgamento, as particularidades da hipótese não admitem o contorno à expressa vedação legal de adoção de descendente por ascendente.7 . Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de adoção consensual.

(STJ - REsp: 2067372 MT 2023/0130286-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

RECURSO ESPECIAL Nº 2067372 - MT (2023/0130286-8)

RELATORA : MINISTRA Nome

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : J A DA S

INTERES. : S L DA S

INTERES. : J L L E S (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. FAMÍLIA MONOPARENTAL. ADOÇÃO. ASCENDENTE. DESCENDENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de adoção consensual ajuizada em 09/02/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2023 e concluso ao gabinete em 29/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de adoção de neto, concebido por meio de inseminação artificial, por avô materno que coabita a residência com mãe e filho.
3. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 4º, reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, denominada família "monoparental", que deve ser prestigiada, mormente quando da escolha por essa modalidade de família por pessoa que opta pela realização de inseminação artificial.
4. Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, fato é que o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é suficiente que a criança reconheça o avô como pai para superar o exposto óbice legal - em especial quando os demais requisitos para superação do art. 42, § 1º no ECA estão ausentes.
6. No recurso sob julgamento, as particularidades da hipótese não admitem o contorno à expressa vedação legal de adoção de descendente por ascendente.
7. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de adoção consensual.

ACÓRDÃO

-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

-Os Srs. Ministros Nome, Nome, Nome e Nome votaram com a Sra. Ministra Relatora.

-Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nome.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRA Nome

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2067372 - MT (2023/0130286-8)

RELATORA : MINISTRA Nome

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : J A DA S

INTERES. : S L DA S

INTERES. : J L L E S (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. FAMÍLIA MONOPARENTAL. ADOÇÃO. ASCENDENTE. DESCENDENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de adoção consensual ajuizada em 09/02/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2023 e concluso ao gabinete em 29/05/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de adoção de neto, concebido por meio de inseminação artificial, por avô materno que coabita a residência com mãe e filho.
3. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 4º, reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, denominada família "monoparental", que deve ser prestigiada, mormente quando da escolha por essa modalidade de família por pessoa que opta pela realização de inseminação artificial.
4. Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, fato é que o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é suficiente que a criança reconheça o avô como pai para superar o expresso óbice legal - em especial quando os demais requisitos para superação do art. 42, § 1º no ECA estão ausentes.
6. No recurso sob julgamento, as particularidades da hipótese não admitem o contorno à expressa vedação legal de adoção de descendente por ascendente.
7. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de adoção consensual.

RELATÓRIO

-Examina-se recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ("MP/MT"), fundado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

-Recurso especial interposto em: 13/03/2023.

-Concluso ao gabinete em: 29/05/2023.

-Ação: "de adoção consensual", ajuizada por J A da S, pretendendo a adoção de seu neto, J L L e S, filho de sua filha, S L da S, concebido por meio de inseminação artificial. Alega que os três coabitam a mesma residência, exercendo a paternidade socioafetiva do neto que, à época do ajuizamento da ação, contava com quatro anos de idade (e-STJ fls. 9-29).

-Sentença : o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou o feito extinto sem resolução de mérito (e-STJ fls. 120-122).

-Acórdão: o TJ/MT, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto por J A da S, "determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento", nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO AJUIZADA PELO AVÔ MATERNO - ANÁLISE COM ÊNFASE NA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA - INDÍCIOS DE RELAÇÃO NOS MOLDES PATERNO-FILIAIS ENTRE O AVÔ E O INFANTE - POSSE DO ESTADO DE FILHO - TEORIA DA APARÊNCIA - MENOR FRUTO DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE COM MATERIAL GENÉTICO DE DOADOR DESCONHECIDO - EXCEPCIONALIDADE CAPAZ DE FLEXIBILIZAR A VEDAÇÃO CONSTANTE NO ART. 42, § 1º, DO ECA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VIABILIDADE DO PEDIDO RECONHECIDA - RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO - RECURSO PROVIDO (e-STJ fls. 226-246).

-Sentença : em novo julgamento, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais (e-STJ fls. 423-427).

-Acórdão: o TJ/MT, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por J A da S, "admitindo a adoção do menor Nome pelo apelante e determinando as retificações registraais necessárias", conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO DE DESCENDENTE POR ASCENDENTE - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA - ART. 42, § 1, DO ECA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEMONSTRADA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO PROVIDO.

-Apenas a comprovação de situação excepcional autoriza a flexibilização da regra contida no art. 42, § 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

-O melhor interesse da criança admite a adoção de descendente por ascendente quando as provas contidas nos autos afastarem a possibilidade de desarmonia familiar e de confusão de graus de parentesco.

-Recurso especial: interposto pelo MP/MT, aponta violação ao art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente ("ECA"). Alega que:

- i. "em que pese a família tenha única e exclusivamente a intenção de garantir o melhor interesse da criança, não é o que se revela nos autos, mas a garantia financeira do infante" (e- STJ fl. 495);
 - ii. haveria "uma possível confusão familiar nas relações de parentesco, sendo que em relação aos objetivos do instituto da adoção nada se acrescentará, pois já há vínculos afetivos entre o avô e seu neto" (e-STJ fl. 496); e
 - iii. não estão preenchidos os requisitos fixados por esta Corte Superior no REsp 1587477 para superar a vedação de adoção entre avós e netos.
- Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 524-528).
- Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República, Sady d'Assumpção Torres Filho, pelo não conhecimento do recurso.
- Tutela de urgência: o advogado do recorrido requereu, em nome próprio, pedido de urgência que se resume em levantar a incidência da Súmula 7/STJ, para inadmissão do recurso (e-STJ fls. 554-556).

É o relatório.

VOTO

-O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de adoção de neto, concebido por meio de inseminação artificial, por avô materno que coabita a residência com mãe e filho.

1. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA MONOPARENTAL E AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR.

1. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 4º, reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Denomina a doutrina o núcleo familiar assim formado como "família monoparental", diante da ostensividade de apenas um vínculo de parentalidade.
2. Os fatores decorrentes da monoparentalidade "cada vez mais se mostram como uma eleição de um dos membros da família: quer na ruptura da vida matrimonial, quer na opção por uma forma de união livre, quer na decisão de ter um filho sozinho"(Nome. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 471).
3. Nesse sentido, o avanço da ciência e a possibilidade de fecundação artificial possibilita a realização do projeto parental por pessoas que desejam ter filhos, mas que, por algum motivo, não possuem condições para a fertilização natural.

4. O art. 226, § 7º da Constituição Federal, reconhece expressamente o planejamento familiar como de livre decisão, fundado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Por sua vez, o art. 1.565, § 2º do Código Civil, confere ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

5. O princípio do livre planejamento familiar vai ao encontro da perspectiva de "transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana" (REsp 1008398/SP, Terceira Turma, DJe18/11/2009).

6. Assim, merece proteção estatal a família monoparental, que pode se formar quando do fim do vínculo dos genitores; por meio de adoção unilateral; quando, na falta dos genitores, tios ou avós assumem os cuidados por seus sobrinhos ou netos; ou pela escolha de uma mulher de realizar o desejo da maternidade.

7. Nesse contexto, de modo frequente se verificam situações em que mulheres sozinhas optam por engravidar por meio de técnicas de reprodução assistida surgindo, assim, uma família monoparental. Ressalta Nome que "o fato de a criança já nascer sem pai gera inúmeras discussões e opiniões controversas. É no mínimo preconceituosa a postura doutrinária que sustenta que a mulher solteira não deve fazer uso de método reprodutivo assexual, por se prestar a interesses egoísticos." (Nome. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475)

8. Assim, o reconhecimento constitucional da família monoparental como entidade familiar deve ser respeitado, mormente quando da escolha por essa modalidade de família por pessoa que opta pela realização de inseminação artificial, uma vez que "está comprovado que o filho não tem seu desenvolvimento prejudicado por ter sido gerado por inseminação artificial. O interesse da criança deve ser preponderante, mas isso não implica concluir que não possa vir a integrar família monoparental, desde que o genitor isolado forneça todas as condições necessárias para que o filho se desenvolva com dignidade e afeto." (Nome. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 476).

2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA À RELAÇÃO AVÔ E NETO

9. As mudanças sociais e demográficas e o aumento da expectativa de vida têm vindo a modificar as relações familiares, que se tornam cada vez mais verticalizadas, coexistindo várias gerações. No que respeita à relação avós-netos, "daqui resulta a diminuição do número de netos, permitindo que os avós possam dar uma atenção mais individualizada aos netos. Aliás, é curioso verificar que antes existiam menos avós para mais netos, agora há mais avós para menos netos." (SOUZA, L. Avós e netos: uma relação afectiva, uma relação de afectos. Povos e Culturas, n. 10, p. 39-50, 1 jan. 2005. p. 41)

10. O vínculo afetivo existente entre avô e neto é e deve ser prestigiado pelo ordenamento jurídico, como são exemplos:

(i) a prevalência da família natural ou extensa na promoção de direitos e proteção de crianças e adolescentes, conforme art. 100, § único, X, do ECA;

(ii) a preferência para serem nomeados tutores, consoante art. 1.731, I, do CC/2002;

(iii) o direito à prestação de alimentos extensivo a todos os ascendentes, em atenção ao art. 1.698 do CC/2002; e, nesse sentido, também

(iv) a reciprocidade na prestação de alimentos entre avôs e netos, consoante art. 1696 do CC/2002;

(v) sem considerar a viabilidade da disposição testamentária feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário, a teor do art. 2.005, § único do CC/2002.

3. DA VEDAÇÃO À ADOÇÃO DE DESCENDENTES POR ASCENDENTES

11. A adoção estatutária prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente insere-se no microssistema de Proteção Integral, representando a alternativa legal à situação de risco identificada, que inviabiliza a reinserção da criança ou adolescente a sua família natural.

12. Relembrando as lições clássicas, adoção representa "o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha" (Nome. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571).

13. Ao tratar dos requisitos para adoção, o art. 42, § 1º, do ECA veda que descendente seja adotado por ascendente.

14. Doutrinariamente, justifica-se a vedação, pois "seria uma ruptura indevida da linha reta ascendente, na verdade, desnecessária, em face dos fortes laços de sangue e de afeto" (Nome. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 202).

15. Assim, "a proibição nada mais faz do que manter a ordem parental derivada da própria natureza. A adoção deve ser compreendida como autêntico direito parental e, por isso, já existindo um vínculo natural de parentesco, não teria sentido admitir outro" (Nome, Nome. Adoção: regimento jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-5.5).

16. Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, fato é que o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.

17. O leading case que examinou a matéria nesta Corte foi o REsp 1.448.969/SC, desta 3ª Turma, cujo acórdão foi publicado no DJe de 03/11/2014. Cuidava-se da dolorosa situação em que os pais "adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade".

18. Naquela assentada, fez-se desde logo uma importante observação acerca da necessidade de compatibilização dos arts. 6º e 42, § 1º, do ECA, uma vez que "os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva".

19. O segundo precedente a examinar a questão foi o REsp 1.635.649/SP, também desta 3ª Turma, cujo acórdão foi publicado no DJe de 02/03/2018.

20. Na oportunidade, a mãe biológica foi vítima de grave violência sexual, circunstância que lhe provocou trauma psicológico e lhe impediu de exercer a maternidade. Destacou-se que "os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são:

- i) a possível confusão na estrutura familiar;
- ii) problemas decorrentes de questões hereditárias;

iii) fraudes previdenciárias e,

iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando", razão pela qual, a contrario sensu , ausentes tais circunstâncias, seria admissível, em tese, a flexibilização da regra do art. 42, § 1º, do ECA.

21. Em 2019, por maioria, a 3a Turma indeferiu o pedido de adoção deduzido por bisavô em relação a bisneto maior de idade, no REsp 1.796.733/AM, DJe 06.09.2019.

22. Naquela hipótese, o ascendente assumiu, "na ausência ou na impossibilidade dos genitores, a função parental com extremada dedicação". Mesmo assim, vedou-se a adoção, pois "a relevante existência de relação paterno- filial entre os réus, mais intensa quiçá àquela ordinariamente mantida entre bisavô e bisneto, que, ainda assim, se faz próxima e naturalmente especial, não é suficiente para se afastar a ponderação já realizada pelo legislador ao vedar a adoção de descendente por ascendente".

23. A 4a Turma desta Corte também já reconheceu a excepcional possibilidade de adoção de descendente por ascendente, eis que, no julgamento do REsp 1.587.477/SC, com acórdão publicado no DJe de 27/08/2020, admitiu-se a adoção conjunta de avó paterna e seu companheiro (avô por afinidade), tendo em vista as particularidades fáticas, que incluíam a impossibilidade de cuidados pela mãe biológica (vício em drogas e prisão por tráfico de entorpecentes) e a identificação do pai como irmão pelo adotando.

24. Com base nos três precedentes da 3a Turma anteriormente relatados, o julgado da 4a Turma fixou requisitos para a adoção avoenga que:

- (i) o pretenso adotando seja menor de idade;
- (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento;
- (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial;
- (iv) o adotando reconheça os adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão;
- (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção;
- (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando;
- (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e
- (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando".

25. A partir do detalhado exame desses precedentes, de ambas as turmas de direito privado, percebe-se que esta Corte é firme no sentido de que a vedação à adoção entre avós e netos não é absoluta, podendo ser flexibilizada a regra do art. 42, § 1º, do ECA, especialmente em notórias situações de risco ao desenvolvimento da personalidade da criança.

26. Entretanto, não é suficiente que a criança reconheça o avô como pai para superar o exposto óbice legal, devendo ser atendidos os critérios acima descritos.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

27. Na presente situação, em primeiro lugar, verifica-se que a mãe exerce plenamente a maternidade, sem qualquer óbice ou incapacidade. Aliás, tratando-se de uma gestação concebida por técnica de reprodução assistida por inseminação artificial, foi desejada e planejada com a dispensa da figura paterna, optando a mãe por ser a única responsável pelo menor, ainda que possa ser ajudada nos cuidados pelos demais membros da família, como rede de apoio à maternidade.

28. A criança que se pretende adotar pelo avô foi planejada com muito afeto e cuidado exclusivamente por sua genitora, em "independência e felicidade" (e-STJ fl. 11). Concretizou-se, com sua concepção e nascimento, a família monoparental.

29. Assim, não se verifica qualquer situação de risco do adotando, a ensejar a viabilidade da adoção por seu avô. Do contrário, estar-se-ia a negar a proteção constitucional à família monoparental, bem como o livre planejamento familiar da genitora, que assim decidiu gerar seu filho.

30. Em segundo lugar, embora o avô materno coabite com a criança, dando-lhe suporte material e afetivo, característico de uma eficaz e eficiente rede de apoio à maternagem (o que, inclusive, é desejável ao bom desenvolvimento da personalidade de qualquer criança e adolescente), entende-se que tais atitudes fazem parte do contexto avoengo, não havendo que se falar em exercício de paternidade pelo avô.

31. Frisa-se, em terceiro lugar, que é requisito à adoção avoenga que o adotando reconheça eventuais genitores como seus irmãos. Na hipótese, o reconhecimento da mãe em seu próprio papel pelo filho - o que é expressamente assumido pelo recorrido - afasta o preenchimento de tal requisito.

32. Caso se admitisse a adoção pelo avô, ter-se-ia *sui generis* situação que colocaria a mãe e o avô na qualidade de pais, passando a mãe a ostentar, também, a qualidade de irmã do adotando.

33. Em quarto lugar, o quadro geraria confusão patrimonial, violando o requisito que veda conflito familiar, na medida em que a criança passa a concorrer com a mãe e com os tios na sucessão legítima, quando do falecimento do avô.

34. Em quinto lugar, a adoção avoenga não pode ser fundada predominantemente em interesses econômicos, o que parece ser a única vantagem concreta na hipótese. De um lado, a criança já está inserida no núcleo familiar do avô e não se identifica, pelo mero registro paterno, qualquer incremento em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. De outro lado, a adoção pelo avô geraria direito a benefício previdenciário, pois, segundo a sentença, o adotante "está aposentado com rendimento mensal no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) + R\$ 6.000,00 (seis mil reais) proveniente da pensão da esposa falecida" (e-STJ fl. 425).

35. Em sexto lugar, a confusão mental e emocional que desse cenário pode advir foi objeto de prova durante a instrução. O acórdão aponta que o estudo psicossocial realizado "destacou o conforto do menino no ambiente familiar em que está inserido, tendo categoricamente rechaçado qualquer indício de 'confusão de papéis' na percepção de JLLS sobre a questão" (e-STJ fl. 477). Contudo, a sentença indica que "durante a Audiência de Instrução e

Julgamento ouvida à criança Nome, restou demonstrado à confusão decorrente da transformação do avô em pai pelas declarações prestadas pelo infante" (e-STJ fl. 425).

36. Ao que se percebe, as particularidades da hipótese concreta não admitem o contorno à expressa vedação legal de adoção de descendente por ascendente, restando violado o art. 42, § 1º, do ECA, pelo acórdão do TJ/MT.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

37. O advogado do recorrido peticionou nos autos do presente recurso (e-STJ fls. 554-556) requerendo tutela de urgência. Alega que o recurso especial manejado pelo MP/MT "atrai, indubitavelmente, os óbices sumulares destacados na resposta recursal, dentre eles se destaca a Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 554).

38. O pedido não merece ser acolhido, porque (i) formulado por terceiro que não é parte ou interessado no processo, havendo flagrante ilegitimidade ativa e (ii) não preenche os requisitos necessários, vez que não comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) ou a caracterização da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris).

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente a ação de adoção consensual.

Sem ônus sucumbenciais, não fixados pelo tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0130286-8 REsp 2.067.372 / MT PROCESSO ELETRÔNICO

Número Origem: 10039453720218110041

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 05/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA Relatora

Exma. Sra. Ministra Nome

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Nome

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. Nome

Secretária

Bela. Nome

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : J A DA S

ADVOGADO : Nome - MT0274690

INTERES. : S L DA S

INTERES. : J L L E S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. Nome, pela parte RECORRIDA: J A DA S e S L DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nome, Nome, Nome e Nome votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nome.

C542212515119614<41560@ 2023/0130286-8 - REsp 2067372